



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072492-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ONOFRE & ONOFRE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, GESIO ONOFRE, GESIO ONOFRE JUNIOR e GIDEAN COSTA ONOFRE, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5692

Agravo de Instrumento nº 2072492-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Onofre& Onofre Comercial de Alimentos Ltda e outros

Agravado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a): Dr(a). Sang Duk Kim

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em embargos à execução. Os agravantes, microempresa familiar composta por pai e filho, alegam hipossuficiência financeira, destacando que um dos sócios é idoso e diagnosticado com câncer. Documentação apresentada inclui declaração de faturamento e balanço patrimonial com patrimônio líquido negativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes, como pessoa jurídica, demonstraram impossibilidade de arcar com as custas processuais para obter o benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de insuficiência de recursos prevista no art. 99, §3º do CPC aplica-se apenas a pessoas naturais, exigindo-se comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais por parte de pessoas jurídicas.

4. Os documentos apresentados pelos agravantes não comprovam a alegada hipossuficiência financeira, sendo insuficientes para justificar a concessão do benefício.

5. Ainda que tenha havido queda na arrecadação da pessoa jurídica, não foi comprovada a insuficiência de recursos. Em relação à gratuidade requerida para as pessoas físicas, tem-se que o recorrente Gesio é empresário, possui bens móveis e imóveis, quotas de capital de empresa e aplicação financeira, enquanto o agravante Gidean possui rendimentos

tributáveis em valor incompatível com a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de impossibilidade de arcar com encargos processuais. 2. Documentação insuficiente para comprovar hipossuficiência financeira não justifica a concessão do benefício.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos embargantes em face da decisão de fls. 302/303 (origem), que nos autos dos embargos à execução, indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como determinou o recolhimento das custas no prazo de 10 dias.

Irresignados, insurgem-se os executados, em síntese, pleiteando o deferimento do benefício da Justiça gratuita. Alegam que são microempresa familiar, composta por pai e filho e encontram-se em situação de hipossuficiência financeira. Acrescentam que um dos sócios é idoso e diagnosticado com câncer. Aduzem que para comprovar a hipossuficiência solicitada na petição inicial, os agravantes apresentaram documentação volumosa da qual destacam-se a declaração de faturamento referente aos anos de 2021 a 2024, assinada por profissional contador, que demonstra a ausência de faturamento em 2021 e 2024 (fls. 102-111) e o balanço referente ao período de 2021 a 2024, no qual se informa patrimônio líquido negativo de R\$ 260.256,89, com prejuízos acumulados. Colacionam julgados. Requerem o deferimento da benesse.

Recurso tempestivo e remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual.

Dispensada a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução da cédula de crédito

bancário nº 20240-00793 emitida em 21/03/2024, com valor principal de crédito de R\$ 108.952,24.

Foi pleiteado o deferimento da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Indefiro a justiça gratuita às embargantes, empresas com fins manifestamente lucrativos. É preciso extirpar com a ideia de que as custas e despesas processuais são despesas de somenos importância. O bom empresário deve encarar as custas processuais da mesma forma que se vê um investimento que reverterá em bom lucro. Por certo para esta situação, não pestanejaria para obter um empréstimo ou financiamento. Se há certeza do direito subjetivo, as custas devem ser vistas como investimentos para obter o bem da vida maior. A fotografia da status patrimonial não tem o efeito concessivo do benefício pleiteado. Note-se ainda que o ajuizamento ou não de embargos que irá resultar algum proveito à empresa é uma decisão de risco que deve ser assumido pelos sócios, assim como um investimento inicial para exploração comercial da atividade empresarial. Em outras palavras, nas sociedades de pessoas a responsabilidade patrimonial dos sócios pode ser limitada ao capital integrado, porém a responsabilidade social é ilimitada e não pode ser transferida ao Estado. Observe-se ainda que o polo ativo é constituído por sócios pessoas físicas. Assim, INDEFIRO A JUSTIÇA gratuita. Recolham-se a custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação dos agravantes, os elementos constantes nos autos não autorizam a deferir o benefício da gratuidade.

Dispõem o artigo 99, §3º do CPC que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” e a Súmula 481 do C. STJ, que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Disciplina o art. 98, do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Assim, a própria lei faz distinção entre a pessoa jurídica e a natural, militando apenas em favor da segunda a presunção de veracidade da

alegação de hipossuficiência.

Assim, exige-se da pessoa jurídica interessada em obter o benefício da gratuidade da justiça a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Daí que inexistente presunção de necessidade por força de mera declaração de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica se desincumbir do ônus da prova.

Acrescenta-se ainda que os agravantes não demonstraram efetivo impedimento econômico para o pagamento das custas e das despesas processuais. Ainda que tenha havido queda na arrecadação da pessoa jurídica, não foi comprovada a insuficiência de recursos, razão pela qual era mesmo de rigor a rejeição do benefício pleiteado.

Ressalte-se, ainda, que a empresa se encontra ativa e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio - apesar da existência de dívidas e queda recente do faturamento - suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Ademais, eventual existência de dívidas não revela, por si só, a total impossibilidade de recolhimento das custas e despesas do processo, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens e recursos para saldá-las.

Assim, a alegação de insuficiência de recursos não foi confirmada pelos elementos de prova apresentados, de modo que é plausível o indeferimento da benesse processual.

Constam o balanço patrimonial, fls. 102/111, e os extratos, fls. 113/131, documentos esses insuficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes.
2. A justiça gratuita é um benefício associado à dignidade da pessoa humana, cuja extensão,

por analogia, à pessoa jurídica exige do juiz rigor redobrado no controle das hipóteses concretas de cabimento, com o intuito de evitar o desvirtuamento do instituto (STJ, AgRG no REsp 1044288/SP, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJe 17.03.2009).

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deduzido pelo instituto demandante - Indeferimento pelo douto Magistrado "a quo" – Pessoa Jurídica - Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - Malgrado enfrente os dissabores do atual momento de instabilidade econômica, a empresa ostenta relevante ativo circulante e se mantém operando com vultosa movimentação financeira – Custas módicas – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022496-23.2022.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Agravante que não logrou comprovar sua alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027759-02.2023.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2023).

JUSTIÇA GRATUITA Indeferimento Pessoa jurídica Necessidade de demonstrar a necessidade do benefício - Ônus do qual o agravante não se desincumbiu na espécie Súmula nº 481, do STJ Custas e despesas processuais de pouca expressão Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027754-77.2023.8.26.0000; Rel. Sá Duarte; 33ª Câmara

de Direito Privado; j. 16/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DO AUTOR – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE – INVIABILIDADE – CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA – RECURSO NÃO PROVIDO Diante da presença de elementos probatórios convincentes quanto à capacidade financeira do agravante para custear o processo, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006051-56.2024.8.26.0000; Relator Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Impossibilidade de arcar com as custas do processo não verificada. Precedentes desfavoráveis envolvendo a mesma parte. Diferimento das custas indeferido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023922-02.2024.8.26.0000; Relator Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024)

Com relação ao pedido de deferimento da gratuidade para as pessoas físicas também não comporta acolhimento.

Com relação ao recorrente Gesio, foram juntados aos autos o IR, fls. 52/69, em que aponta ser empresário, possui bens móveis e imóveis, quotas de capital de empresa, aplicação financeira, situação incompatível com a alegada hipossuficiência.

Quanto o agravante Gidean foram juntados aos autos o IR, fls. 70/77, no qual verifica-se que possui rendimentos tributáveis em torno de R\$58.419,88.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

Não se pode perder de vista, que a juntada de documentação suplementar reveste-se de razoabilidade e aptidão para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por preenchidos com base no que consta à inicial, não tendo sido juntados novos documentos neste agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se ainda que a agravante contratou advogado particular para representá-la, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora